



Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1512.0000201/2020-44.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2020**, visando a Aquisição de **Equipamentos de Informática e Materiais de Informática** para a **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins**.

Solicitante: JULIANE CARINE BOURSCHEID-ME

I – INTRODUÇÃO:

A JULIANE CARINE BOURSCHEID-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.667.204/0001-10, com sede na Travessa Curuzu, nº 2005, Bairro do Marco, Belém - PA, doravante denominada JC BOURSCHEID, por intermédio de sua representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 31/2020, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 22 de setembro de 2020, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 08 de setembro de 2020 às 16h44min.

No entanto, quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante.

Comissão Permanente de Licitação

Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal da **Sra. Juliane Carine Bourscheid**, visto que não há contrato social juntado à impugnação.

Tal fato, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro.

Sucedo que, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da eficiência e da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A impugnante alega que a aquisição de equipamentos sem certificações poderá trazer sérios danos à administração, inclusive a suspensão dos serviços executados que utilizarão os microcomputadores, além de dados perdidos tais como documentos oficiais, falha na segurança com maior propensão a ataques cibernéticos, etc. Arremata em sua peça que a PGJ-TO ao adquirir equipamentos que não possuem certificação alguma, coloca em risco todo o planejamento executado ao longo dos anos, e possivelmente acarretará prejuízos a Administração.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

a. Alterar as especificações dos Itens: 03 (computador de mesa mini-pc), COMPUTADOR DE MESA MINIPC), item: 05 (Computador Portátil – Notebook/Ultrabook) e Item 06:

Comissão Permanente de Licitação

(Computador Estação de Trabalho - Workstation) exigindo as certificações EPEAT, ROHS e alternativamente o Rótulo Ecológica da ABNT), IEC 60950/61000, CISPR22 E CISPR24 e alternativamente a Portaria no 170 do INMETRO), ISO 9000, 14000 e 18000 do Fabricante, além da NBR10152/ISO7779/ISO9296 e PPB;

b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo (nº documento SEI 0029696) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico (nº documento SEI 0029965).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a

Comissão Permanente de Licitação

Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

De acordo com o que se infere deste breve relatório, não restam dúvidas de que as alegações contidas na impugnação proposta pela recorrente são insuficientes para modificar as especificações técnicas cuidadosamente dispostas em Edital ou mesmo alterar a data da realização da sessão pública de disputa.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

Comissão Permanente de Licitação

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Comissão Permanente de Licitação

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade.

Em diversas oportunidades, o TCU considerou ilegal a exigência de certidões, **certificados**, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-

Comissão Permanente de Licitação

Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário Acórdão n.º. 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras).

Pela leitura deste excerto legal, o que define se determinado bem ou serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado, e, como bem se observa dos autos, **os equipamentos de informática estão definidos de acordo com as especificações comuns usualmente utilizadas para a sua comercialização.**

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n.º **19.30.1520.0000201/2020-44.**

Palmas-TO, 09 de setembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro